

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação e redução do desperdício de alimentos e de educação para o consumo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Segundo o Mapa da Fome, documento publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, estima-se que trinta e dois milhões de brasileiros sejam atingidos pelo problema da fome. Deste total, cerca de 60% residem na região Nordeste do País.

Ainda segundo a publicação do IPEA, e levando-se em conta recomendações da FAO, a disponibilidade interna de grãos e dos demais alimentos tradicionalmente consumidos no País é superior às necessidades diárias de calorias e proteínas da população brasileira. Conclui-se que o problema alimentar não se explica pela falta de alimentos.

Além da questão da concentração de renda existente no Brasil, o que explica o baixo poder aquisitivo da maioria da população, outras causas para esse descompasso na área alimentar residem nas perdas consideráveis de alimentos em processos de armazenagem, transporte e manuseio.

Com o intuito de reverter esse quadro de desperdício de alimentos, elaboramos a presente Proposição que institui um programa nacional de arrecadação e doação de alimentos. O Programa objetiva cadastrar doadores de alimentos entre pessoas físicas, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões para distribuí-los à população mais carente através de entidades beneficentes de assistência social. Buscar-se-ia arrecadar alimentos próprios para o consumo humano, mas que já tenham perdido sua condição de comercialização.

Importante ressaltar que essa medida já vem sendo adotada desde dezembro de 2000 no Rio Grande do Sul, onde foi criado um Banco de Alimentos inspirado no Banco Alimentar Contra a Fome de Lisboa, fundado há oito anos. Trata-se de uma medida que com certeza reduzirá a fome e o desperdício de comida naquele Estado e que deve ser estendida para todo o território nacional.

Ante o exposto, e tendo em vista o elevado custo social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação de nossa Proposição.

Sala das Sessões, 13 de março de 2001. – Deputado **Marçal Filho**.

## PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

(Do Poder Executivo)

### MENSAGEM Nº 255/01

**Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação – art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Fundamentais

Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina são instituições essenciais à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar ações de prevenção e repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e, nas vias estaduais, o rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental;

VIII – cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;

XIV – realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente.

Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além das atividades de defesa civil, compreende, dentre outras:

1 – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente; e

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 52 As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão isoladamente ou de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 6º No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa.

Art. 7º As polícias militares e cornos de bombeiros militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de treinamento ou supervisão

das guardas municipais e dos cornos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

## CAPÍTULO II Da Organização

Art. 8º A organização das polícias militares e dos cornos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos cornos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos cornos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

- I – Órgãos de Direção;
- II – Órgãos de Apoio;
- III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

- I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a, atuando de forma integrada e sistêmica, efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

1 – Comandos intermediários: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os cornos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§ 5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas.

## CAPÍTULO III Dos Efetivos

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e cornos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinquenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso I aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos cornos de bombeiros militares.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos cornos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

- 1 – Oficiais;
  - a) Coronel;
  - b) Tenente-Coronel;
  - c) Major;
  - d) Capitão;
  - e) 1º Tenente;
  - f) 2º Tenente;
- II – Praças Especiais:
  - a) Aspirante-a-Oficial;
  - b) Cadete;
- III – Praças:
  - a) Subtenente;
  - b) 1º Sargento;
  - e) 2º Sargento;
  - d) 3º Sargento;
  - e) Cabo;
  - f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM. no caso das polícias militares, ou BM. no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corno de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os cornos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

1 – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação. em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse das Instituições; e

IV – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM). destinados à execução das atividades dos

diversos órgãos da instituição e integrados por praças. possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corno de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para promoção aos postos de:

1 – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corno de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior. públicas ou privadas.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corno de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição

policia militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras policias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das policias militares e dos cornos de bombeiros militares.

#### **CAPÍTULO IV Do Material Bélico**

Art. 16. O material bélico das policias militares e dos cornos de bombeiros militares. constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

Parágrafo único. As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual suficientes para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos, suficientes para atender às necessidades operacionais, tudo de acordo com a dotação de material bélico estabelecida pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

#### **CAPÍTULO V Das Garantias**

Art. 17. São garantias das policias militares e dos cornos de bombeiros militares. entre outras:

I – a patente. em toda a sua plenitude. aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas. direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado:

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir. ou do Tribunal de Justiça da unidade federada. em tempo de paz. ou de tribunal especial. em tempo de guerra:

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros. correspondente ao respectivo grau hierárquico:

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presidio militar ou. na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante. apenas o tempo necessário para a Lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal. observadas as peculiaridades da respectiva instituição.

#### **CAPÍTULO VI Da Convocação e da Mobilização**

Art. 18. As policias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação ou anuência do Governador.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, sendo empregados em suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

#### CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

Parágrafo único. Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –  
CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

### TÍTULO III Da Organização do Estado

#### CAPÍTULO II Da União

Art. 22. Compete privativamente à união legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes:

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;  
 XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;  
 XXV – registros públicos;  
 XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;  
 XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

*\* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  
 XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO VII Da Administração Pública

### SEÇÃO III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

*\*Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

## SUBSEÇÃO III

## Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## TÍTULO V

## Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

## CAPÍTULO II

## Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

III – O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

*\* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.*

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

*\* Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.*

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

*\* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.*

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

*\* Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.*

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.*

## DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

### Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbem-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

## PORTARIA Nº 667, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

O Coordenador-Geral Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08490.007889/00-58/SR/DPF/SC; resolve:

– conceder autorização à empresa CEFAP – Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Ltda., CNPJ/MF nº 95.805.818/0001-98, sediada no estado de Santa Catarina, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 25.000 (vinte e cinco mil espoletas para calibre 38); 15.000 (quinze mil projéteis para calibre 38); e 4.000 (quatro mil gramas de pólvora). – **Wilson Salles Damázio.**

## MENSAGEM Nº 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,  
Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que “Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de março de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM. Nº 005-MJ.

Brasília, 10 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei concebido com o objetivo de

regulamentar o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê a competência da União para legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares".

2. Essas normas estão estabelecidas atualmente no Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, diploma legal este que foi recepcionado em parte pela nova ordem constitucional vigente a partir de 1988, mas que necessita ser atualizado em alguns pontos para estar em melhor consonância com a realidade vivida nos dias de hoje pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A proposta teve como ponto de partida o texto elaborado pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, submetido a uma Comissão Especial instituída pela Portaria/MJ nº 642, de 27 de julho de 2000, composta por representantes de vários órgãos do Governo Federal.

4. Limitando-se ao campo da competência para legislar sobre normas gerais, que não exclui a competência suplementar dos Estados, inscrita no art. 24, § 2º, da Lei Maior, bem como o preceituado no seu art. 42, cujo texto determina que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e que estas instituições são organizadas com base na hierarquia e disciplina, o projeto procurou dotar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de uma estrutura orgânica funcional uniforme e moderna, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades, dentro dos parâmetros estabelecidos na própria Constituição.

5. Assim, o projeto é dividido em cinco Capítulos básicos e em mais um, relativo às disposições finais.

6. O primeiro capítulo, "Das Disposições Fundamentais", explicita as incumbências e pormenoriza as atribuições das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Desta forma, já em seu artigo primeiro o projeto define a missão básica e comum dessas instituições que são essenciais a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

7. Já nos Capítulos subseqüentes, ou seja, da Organização, dos Efetivos, do Material Bélico, das Garantias e da Convocação e da Mobilização, buscou-se de forma clara e precisa disciplinar estes itens, preservando-se o princípio constitucional da autonomia dos entes federados, entretanto dando-se ênfase à integra-

ção entre todos os órgãos responsáveis pela Segurança pública, inclusive com as Forças Armadas.

8. Nesse sentido o art. 8º da proposta estabelece que a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será estabelecida em lei, de iniciativa do Governador. Já os efetivos destas instituições terão que seguir as recomendações estabelecidas no art. 10, no sentido de que alguns fatores deverão ser levados em conta, quando da sua fixação, de acordo com as características de cada unidade da federação, como por exemplo, a extensão da área territorial, a população e os índices de criminalidade, além de estabelecer um limite máximo para o efetivo, adotando-se parâmetros internacionalmente conhecidos.

9. Como regra comum para todos os entes federados, estabeleceu-se que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares manterão cursos como requisitos para promoção às respectivas graduações, bem porque a formação, a especialização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes das instituições militares estaduais são aspectos importantes na capacitação profissional, que proporcionará uma melhor prestação de serviços para a comunidade.

10. Relativamente ao material bélico, o previsto no art. 16 está em consonância com a competência outorgada à União para legislar, neste sentido colocou-se em termos genéricos e de acordo com as normas federais sobre produtos controlados, os artefatos possíveis de serem utilizados.

11. No item das garantias procurou-se arrolar aquelas inerentes à função institucionalmente desempenhada, não se confundindo aqui com os chamados direitos, pois estes terão que ser estabelecidos por lei estadual, conforme determina o art. 42, § 1º c/c art. 142, I, da Lei Maior.

12. Ao disciplinar normas gerais para convocação e mobilização, deixou-se claro que outras leis federais poderão tratar de forma detalhada tais situações, entretanto era de fundamental importância o estabelecimento da regra inserta no art. 20, que prevê que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, nos casos de convocação ou mobilização, ficarão subordinados ao comando da força terrestre que for designado.

13. Como disposição final, o Capítulo VII estabeleceu, dentre outras, a regra de precedência hierárquica, tão somente para cerimônias militares estaduais e a forma e condição para a nomeação dos comandantes-gerais.

14. Por último, é de bom alvitre registrar que se optou pela não revogação expressa do Decreto-Lei nº 667, de 1969. Tal procedimento decorreu do fato de que com a revogação integral do mencionado decreto-lei, extinguir-se-ia um órgão federal, e também porque não foi possível identificar, de plano, quais as competências desse órgão que ainda exigiam a elaboração de lei com essa exclusiva finalidade. Não bastasse isso, a tramitação paralela do projeto de lei relativo a estrutura deste órgão federal e do referente às normas gerais poderia ocasionar a revogação do decreto-lei antes da transformação do projeto da estrutura do órgão federal em lei.

15. Em linhas gerais, Senhor Presidente, são esses os pontos mais importantes a serem destacados na proposta, por meio dos quais as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares terão condições de melhor desenvolver a sua missão constitucional como órgão de segurança pública e forças auxiliares e reserva do Exército.

Respeitosamente, – **José Gregori**, Ministro de Estado da Justiça.

Aviso nº 269 – C. Civil

Em 23 de março de 2001

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

Atenciosamente, – **Pedro Parente**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 853, DE 2001**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 1.245/00**

**Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua Emenda, por troca de Notas, concluída em 11 de julho de 2000.**

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54)).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua Emenda, por troca de Notas, concluída em 11 de julho de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Ajuste, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, 28 de março de 2001.  
– Deputado **Hélio Costa**, Presidente.

**MENSAGEM Nº 1.245, DE 2000  
(Do Poder Executivo)**

**Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Ajuste Complementar ao convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua Emenda, por troca de Notas, concluída em 11 de julho de 2000.**

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54)).

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para a Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua Emenda, por troca de Notas, concluída em 11 de julho de 2000.

Brasília, 8 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.